

							
Legislação	Consultoria	Assessoria	Informativos	Treinamento	Auditoria	Pesquisa	Confiança

Relatório Trabalhista

Nº 097

03/12/2024

Sumário:

- DADOS ECONÔMICOS - DEZEMBRO/2024
- TABELA INSS - DEZEMBRO/2024
- TABELA IRRF - DEZEMBRO/2024
- ÍNDICES ECONÔMICOS - PERÍODO 10/2023 ATÉ 10/2024
- FALTA GRAVE DO EMPREGADOR - DESPEDIDA INDIRETA - GENERALIDADES
- PENSÃO ESPECIAL - MICROCEFALIA DECORRENTE DO VÍRUS ZIKA - ALTERAÇÃO



DADOS ECONÔMICOS - DEZEMBRO/2024

DADOS ECONÔMICOS	VALOR (R\$)
SALÁRIO MÍNIMO	1.412,00
SALÁRIO-FAMÍLIA (remuneração até R\$ 1.819,26)	62,04
Teto de Contribuição Previdenciária - Empregados	7.786,02
Salário-Maternidade - Limite de compensação na GPS - Período de 01/02/24 a 31/01/25 (Lei nº 14.520/23)	44.008,52

Notas:

- A Portaria Interministerial nº 2, de 11/01/24, DOU de 12/01/24, do Ministério da Previdência Social, dispôs sobre o reajuste dos benefícios pagos pelo INSS a partir de janeiro/2024 e demais valores constantes do Regulamento da Previdência Social - RPS e dos valores previstos nos incisos II a VIII do § 1º do art. 11 da Emenda Constitucional nº 103, de 12/11/19, que trata da aplicação das alíquotas da contribuição previdenciária prevista nos arts. 4º, 5º e 6º da Lei nº 10.887, de 18/06/04.
- O Decreto nº 11.864, de 27/12/23, DOU de 27/12/23, Edição Extra, dispôs sobre o valor do salário mínimo a vigorar a partir de 01/01/24.
- A Medida Provisória nº 1.172, de 01/05/23, DOU de 01/05/23, Edição Extra, fixou em R\$ 1.320,00 o valor do salário mínimo a vigorar a partir de 01/05/23.
- A Portaria Interministerial nº 26, de 10/01/23, DOU de 11/01/23, do Ministério do Trabalho e Previdência, dispôs sobre o reajuste dos benefícios, a partir de janeiro/2023, pagos pelo INSS e demais valores constantes do Regulamento da Previdência Social - RPS e dos valores previstos nos incisos II a VIII do § 1º do art. 11 da Emenda Constitucional nº 103, de 12/11/19, que trata da aplicação das alíquotas da contribuição previdenciária prevista nos arts. 4º, 5º e 6º da Lei nº 10.887, de 18/06/04.
- A Lei nº 14.520, de 09/01/23, DOU de 10/01/23, fixou o subsídio de Ministro do Supremo Tribunal Federal, para o período de 01/04/23 a 31/01/24 (Salário-Maternidade - Limite de compensação na GPS).

- A Medida Provisória nº 1.143, de 12/12/22, DOU de 12/12/22, edição extra, fixou em R\$ 1.302,00 o valor do salário mínimo a vigorar a partir de 01/01/ 23.



TABELA INSS - DEZEMBRO/2024

SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO (R\$)	ALÍQUOTA PROGRESSIVA PARA FINS DE RECOLHIMENTO AO INSS
até 1.412,00	7,5%
de 1.412,01 até 2.666,68	9%
de 2.666,69 até 4.000,03	12 %
de 4.000,04 até 7.786,02	14%

Cálculo:

A alíquota deverá ser aplicada de forma progressiva por faixas de remuneração do empregado.

Exemplo: Se um determinado empregado ganha R\$ 2.000,00, calculando progressivamente temos:

$$1.412,00 \times 7,5\% = 105,90$$

$$2.000,00 - 1.412,00 = 588,00 \times 9\% = 52,92$$

Assim, $105,90 + 52,92 = \text{R\$ } 158,82$, será o valor à ser descontado do empregado.

Nota: A alíquota deverá ser aplicada de forma progressiva por faixas de remuneração do empregado.

TABELA SIMPLIFICADA (CÁLCULO DIRETO)

SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO (R\$)	ALÍQUOTA PROGRESSIVA	PARCELA A DEDUZIR (R\$)
até 1.412,00	7,5%	-
de 1.412,01 até 2.666,68	9%	21,18
de 2.666,69 até 4.000,03	12%	101,18
de 4.000,04 até 7.786,02	14%	181,18

Tomando o mesmo exemplo anterior. calculando sucessivamente temos:

$$(2.000,00 \times 9\%) - \text{R\$ } 21,18 = \text{R\$ } 158,82$$

Nota: A terceira coluna (parcela a deduzir) foi calculada da seguinte forma:

$$\text{R\$ } 101,18 = [(12\% - 9\%) \times \text{R\$ } 2.666,68] + \text{R\$ } 21,18$$

$$\text{R\$ } 181,18 = [(14\% - 12\%) \times 4.000,03] + \text{R\$ } 101,18$$

Notas:

- A Portaria Interministerial nº 2, de 11/01/24, DOU de 12/01/24, do Ministério da Previdência Social, dispôs sobre o reajuste dos benefícios pagos pelo INSS a partir de janeiro/2024 e demais valores constantes do Regulamento da Previdência Social - RPS e dos valores previstos nos incisos II a VIII do § 1º do art. 11 da Emenda Constitucional nº 103, de 12/11/19, que trata da aplicação das alíquotas da contribuição previdenciária prevista nos arts. 4º, 5º e 6º da Lei nº 10.887, de 18/06/04.
- O Decreto nº 11.864, de 27/12/23, DOU de 27/12/23, Edição Extra, dispôs sobre o valor do salário mínimo a vigorar a partir de 01/01/24.
- A Medida Provisória nº 1.172, de 01/05/23, DOU de 01/05/23, Edição Extra, fixou em R\$ 1.320,00 o valor do salário mínimo a vigorar a partir de 01/05/23.
- A Portaria Interministerial nº 26, de 10/01/23, DOU de 11/01/23, do Ministério do Trabalho e Previdência, dispôs sobre o reajuste dos benefícios, a partir de janeiro/2023, pagos pelo INSS e demais valores constantes do Regulamento da Previdência Social - RPS e dos valores previstos nos incisos II a VIII do § 1º do art. 11 da Emenda Constitucional nº 103, de 12/11/19, que trata da aplicação das alíquotas da contribuição previdenciária prevista nos arts. 4º, 5º e 6º da Lei nº 10.887, de 18/06/04.
- A Medida Provisória nº 1.143, de 12/12/22, DOU de 12/12/22, edição extra, fixou em R\$ 1.302,00 o valor do salário mínimo a vigorar a partir de 01/01/ 23.



TABELA IRRF - DEZEMBRO/2024

Base de Cálculo (R\$)	Alíquota (%)	Parcela a Deduzir do IR (R\$)
Até 2.259,20	zero	zero
De 2.259,21 até 2.826,65	7,5	169,44
De 2.826,66 até 3.751,05	15	381,44
De 3.751,06 até 4.664,68	22,5	662,77
Acima de 4.664,68	27,5	896,00

DEDUÇÃO DA RENDA BRUTA:

- Dependentes = R\$ 189,59;
- INSS descontado;
- Pensão Alimentícia (judicial); e
- Contribuição paga à previdência privada.

Desconto simplificado mensal

Alternativamente, caso seja mais benéfico ao contribuinte, essas deduções poderão ser substituídas por desconto único, correspondente a 25% do valor máximo da faixa com alíquota zero da tabela progressiva mensal, equivalente ao valor de R\$ 528,00.

DISPENSA DE RETENÇÃO IGUAL OU INFERIOR A R\$ 10,00:	SÃO CONSIDERADOS DEPENDENTES:	NOTA:
De acordo com o art. 67, da Lei nº 9.430, de 27/12/96, DOU de 30/12/96 (RT 005/97), repetidas pelo Ato Declaratório (normativo) nº 15, de 19/02/97 (RT 016/97) e pela Instrução Normativa nº 85, de 30/12/96, DOU de 31/12/96, da Secretaria da Receita Federal, a partir de 01/01/97, fica dispensada a retenção do IRRF, cujo o valor seja inferior ou igual a R\$ 10,00.	• o cônjuge; • o companheiro ou a companheira, desde que haja vida em comum por mais de 5 anos, ou por período menor se da união resultou filho; • a filha, o filho, a enteada ou o enteado, até 21 anos, ou de qualquer idade quando incapacitado física ou mentalmente para o trabalho (até 24 anos, se estiverem cursando estabelecimento de ensino superior ou escola técnica de segundo grau); • o menor pobre, até 21 anos, que o contribuinte crie e eduque e do qual detenha a guarda judicial; • o irmão, o neto ou o bisneto, sem arrimo dos pais, até 21 anos, desde que o contribuinte detenha a guarda judicial, ou de qualquer idade quando incapacitado física ou mentalmente para o trabalho (até 24 anos, se estiverem cursando estabelecimento de ensino superior ou escola técnica de segundo grau); • os pais, os avós ou os bisavós, desde que não auferam rendimentos, tributáveis ou não, superiores ao limite de isenção mensal de R\$ 900,00; • o absolutamente incapaz, do qual o contribuinte seja tutor ou curador. Fds.: art. 37 da Instrução Normativa nº 25, de 29/04/96, DOU 02/05/96	• Para fins de desconto do imposto na fonte, os beneficiários deverão informar à fonte pagadora os dependentes que serão utilizados na determinação da base de cálculo. No caso de dependentes comuns, a declaração deverá ser firmada por ambos os cônjuges. • É vedada a dedução concomitante de um mesmo dependente na determinação da base de cálculo de mais de um contribuinte, exceto nos casos de alteração na relação de dependência no ano-calendário. • O responsável pelo pagamento da pensão não poderá efetuar a dedução do valor correspondente a dependente, exceto na hipótese de mudança na relação de dependência no decorrer do ano-calendário. • No caso de filhos de pais separados, o contribuinte poderá considerar, como dependentes, os que ficarem sob sua guarda em cumprimento de decisão judicial ou acordo homologado judicialmente. Fds.: art. 37 da Instrução Normativa nº 25, de 29/04/96, DOU 02/05/96

PLR - Participação nos Lucros ou Resultados das Empresas

Valor do PLR anual (R\$)	Alíquota (%)	Parcela a deduzir do imposto (R\$)
De 0,00 a 7.640,80	zero	zero
De 7.640,81 a 9.922,28	7,5	573,06
De 9.922,29 a 13.167,00	15	1.317,23
De 13.167,01 a 16.380,38	22,5	2.304,76
Acima de 16.380,38	27,5	3.123,78

Notas:

- A Instrução Normativa nº 2.174, de 14/02/24, DOU de 16/02/24, da Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil, alterou as tabelas progressivas constantes dos Anexos II a IV e VII da Instrução Normativa nº 1.500, de 29/10/14, que dispõe sobre normas gerais de tributação relativas ao Imposto sobre a Renda das Pessoas Físicas.
- A Instrução Normativa nº 2.141, de 22/05/23, DOU de 24/05/23 (RT 042/2023), da Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil, alterou a Instrução Normativa nº 1.500, de 29/10/14, DOU de 30/10/14, que dispõe sobre normas gerais de tributação relativas ao Imposto sobre a Renda das Pessoas Físicas, alterando a tabela do IRRF - PLR, com vigência a partir de maio/2023.

- A Medida Provisória nº 1.171, de 30/04/23, DOU de 30/04/23, Edição Extra, alterou a partir de 01/05/23, os valores da tabela mensal do Imposto sobre a Renda da Pessoa Física, bem como criou a opção do desconto mensal simplificado.



ÍNDICES ECONÔMICOS PERÍODO 10/2023 ATÉ 10/2024

PERÍODO MÊS/ANO	I B G E		F G V			FIPE/USP	DIEESE
	SELIC %	INPC %	IGP-M %	IGP %	IPC %	IPC %	ICV %
10/23	1,00	0,12	0,50	0,51	0,45	0,30	(*)
11/23	0,92	0,10	0,59	0,50	0,27	0,43	0,14
12/23	0,89	0,55	0,74	0,64	0,29	0,63	0,35
01/24	0,97	0,57	0,07	-0,27	0,61	0,46	1,25
02/24	0,80	0,81	-0,52	-0,41	0,55	0,46	0,29
03/24	0,83	0,19	-0,47	-0,30	0,10	0,26	0,16
04/24	0,89	0,37	0,31	0,72	0,42	0,33	0,51
05/24	0,83	0,46	0,89	0,87	0,53	0,09	0,25
06/24	0,79	0,25	0,81	0,50	0,22	0,26	0,14
07/24	0,91	0,26	0,61	0,83	0,54	0,06	0,11
08/24	0,87	-0,14	0,29	0,12	-0,16	0,18	0,04
09/24	0,84	0,48	0,62	1,03	0,63	0,18	0,25
10/24	0,93	0,61	1,52	1,54	0,30	0,80	0,31

(*) Nota à imprensa.



FALTA GRAVE DO EMPREGADOR - DESPEDIDA INDIRETA GENERALIDADES

A despedida indireta, também conhecida como rescisão indireta, ocorre quando o empregador comete uma falta grave na relação de trabalho. Esta prática, prevista na legislação trabalhista, é um justo motivo para o rompimento do contrato de trabalho pelo empregado, conforme o artigo 483 da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT).

MOTIVOS QUE JUSTIFICAM A DESPEDIDA INDIRETA

Os motivos que configuram justa causa por parte do empregador incluem:

- Exigir serviços além das capacidades físicas ou intelectuais do empregado, ou que sejam ilegais ou contrários aos bons costumes.
- Tratar o empregado com rigor excessivo.
- Submeter o empregado a situações de perigo considerável.
- Deixar de cumprir as obrigações contratuais.
- Praticar atos lesivos à honra e boa fama do empregado ou de sua família.
- Ofender fisicamente o empregado ou sua família, exceto em caso de legítima defesa.
- Reduzir unilateralmente o trabalho do empregado, afetando sensivelmente sua remuneração.

Exemplo Prático: Um gerente que exige que um empregado realize tarefas perigosas, sem treinamento adequado, comete uma falta grave que pode levar à rescisão indireta.

A IMPORTÂNCIA DA SUPERVISÃO DOS PREPOSTOS

O empregador deve orientar e supervisionar seus gerentes, supervisores e outros prepostos para evitar atos que possam configurar despedida indireta. Atos praticados por prepostos em violação ao artigo 483 da CLT podem acarretar a responsabilidade do empregador.

Exemplo Prático: Um supervisor que trata os empregados com discriminação ou aplica penalidades desproporcionais está agindo em nome do empregador, que pode ser responsabilizado por esses atos.

DESPEDIDA INDIRETA - PROCEDIMENTOS E DIREITOS DO EMPREGADO

O empregado que sofre uma falta grave do empregador deve denunciar o ato imediatamente à Justiça do Trabalho. A denúncia tardia pode ser interpretada como perdão tácito, impossibilitando a rescisão indireta.

A denúncia pode ser feita por meio de uma reclamação trabalhista, e será analisada pela Justiça do Trabalho. Em duas situações específicas, o empregado pode aguardar o julgamento enquanto permanece em serviço:

- Quando o empregador não cumpre as obrigações do contrato.
- Quando há redução unilateral do trabalho, afetando a remuneração do empregado.
- Nos outros casos, o empregado deve se retirar da empresa para que sua reclamação seja reconhecida.

Exemplo Prático: Um empregado que não recebe os depósitos de FGTS pelo empregador pode continuar trabalhando até o julgamento do caso, desde que o ato ilegal tenha sido denunciado.

DIREITO ÀS VERBAS RESCISÓRIAS

Se a despedida indireta for comprovada, o empregado tem direito a todas as verbas rescisórias como se fosse demitido sem justa causa. Isso inclui o pagamento de salários atrasados, FGTS, férias proporcionais, 13º salário, entre outros.

A despedida indireta ocorre quando o comportamento do empregador torna impossível ou intolerável a continuidade da prestação de serviços pelo empregado, justificando assim o rompimento do contrato de trabalho por parte do empregado.



PENSÃO ESPECIAL - MICROCEFALIA DECORRENTE DO VÍRUS ZIKA - ALTERAÇÃO

A Portaria nº 1.791, de 02/12/24, DOU de 03/12/24, do INSS, alterou a Portaria nº 1.745, de 06/09/24, DOU de 09/09/24 (RT 073/2024), que dispôs sobre pensão especial à pessoa com microcefalia decorrente do vírus Zika, adquirida entre 1º de janeiro de 2015 e 31 de dezembro de 2019. Na íntegra:

O Presidente do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, no uso das atribuições que lhe confere o Decreto nº 10.995, de 14 de março de 2022, e tendo em vista o que consta no Processo Administrativo nº 35014.005315/2019-97, resolve:

Art. 1º - A Portaria PRES/INSS nº 1.745, de 6 de setembro de 2024, publicada no Diário Oficial da União nº 174, de 9 de setembro de 2024, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Ementa: Disciplina sobre pensão especial às crianças com Síndrome Congênita do Zika Vírus, nascidas entre 1º de janeiro de 2015 e 31 de dezembro de 2019, beneficiárias do Benefício de Prestação Continuada previsto na Lei Orgânica de Assistência Social." (NR)

"Art. 1º - Esta Portaria disciplina, no âmbito do INSS, as regras e os procedimentos para requerimento e concessão da pensão especial mensal, vitalícia e intransferível, destinada às crianças com Síndrome Congênita do Zika Vírus, nascidas entre 1º de janeiro de 2015 e 31 de dezembro de 2019, beneficiárias do Benefício de Prestação Continuada previsto na Lei Orgânica de Assistência Social - BPC/LOAS.

(...)" (NR)

"Art. 2º - O requerimento da pensão especial de que trata esta Portaria será operacionalizado pelas unidades descentralizadas do INSS, utilizando-se a espécie 60 - "Benefício indenizatório a cargo da União", mediante realização de exame médico-pericial, que avaliará a relação entre a síndrome congênita adquirida e a contaminação pelo vírus Zika.

(...)" (NR)

Art. 2º - Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

ALESSANDRO ANTONIO STEFANUTTO